



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
2ªSECAM - Pautas	6
2ªSECAM - Atas	6
2ªSECAM - Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	13
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	13
Auditora MURYEL HEY	14
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	14
CORREGEDORIA-GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	15
Despachos	15
Informações	20
Atos de Alerta Municipais	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
GP - Despachos	21
GP - Termo de Ajuste de Gestão	22
GP - Portarias	22
LICITAÇÕES E CONTRATOS	23
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	24
Tribunal Pleno	24
Primeira Câmara	24
Segunda Câmara	24
Corregedoria-Geral	24
Ministério Público de Contas	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete	24
Auditores – Coordenadores de Gabinete	24
Inspetorias de Controle Externo	24
Administrativo	24

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2, REALIZADA ENTRE OS DIAS 13 E 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (13/02/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (16/02/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, com a **presença** dos **Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **MARIA DAS GRAÇAS GRECO**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 01, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 30 de janeiro a 02 de fevereiro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos nºs: 62731/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 63380/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 42111/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 757713/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 30775/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram **arquivados** os processos nºs: 39838/23, 779540/22, 781420/22, 10457/23,

732977/22, 56023/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 665773/22, 611711/22, 566368/22, 738649/22, 595376/22, 623086/22, 623027/22, 623108/22, 274495/21, 774212/22, 796525/22, 641863/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 771557/22, 726527/22, 731652/22, 766111/22, 614630/22, 552596/22, 737677/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 912172/17, 636170/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado a **revogação de cautelar** do processo nº: 780432/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi comunicado o **sobrestamento** dos processos nºs: 314020/21, 292381/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 584148/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado a prorrogação de **sobrestamento** do processo nº: 719924/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os **juízos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 02, onde foram **juízos** os processos nºs: 24636/23 (Aprovação), 656062/21 (Homologação de Recomendações), 539775/22 (Homologação de Recomendações), 684158/22 (Aprovação), 745634/22 (Homologação de Recomendações), 772313/22 (Homologação de Recomendações), 778451/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 603040/22 (Regular), 924150/16 (Conhecimento e provimento), 364965/17 (Conhecimento e provimento parcial), 484093/18 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 62474/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 755431/12 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 366434/19 (Arquivamento), 341894/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 62731/23 (Homologação), 63380/23 (Homologação), 254303/21 (Regular com ressalvas), 263926/22 (Regular com ressalvas), 281665/22 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 139551/20 (Conhecimento e provimento), 312354/21 (Conhecimento e provimento), 572077/20 (Conhecimento e não provimento), 611811/20 (Não conhecimento), 42111/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 593574/21 (Conhecimento e provimento parcial), 401616/21 (Conhecimento e improcedência), 760900/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 229728/22 (Encerramento), 262067/22 (Conhecimento e improcedência), 269070/22 (Conhecimento e improcedência), 342451/22 (Conhecimento e improcedência), 484175/22 (Encerramento), 581227/22 (Encerramento), 625119/22 (Encerramento), 657886/22 (Encerramento), 280545/22 (Regular), 280863/22 (Regular), 286500/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 251101/15 (Conhecimento e procedência parcial), 47198/18 (Conhecimento e provimento), 74197/21 (Conhecimento e provimento parcial), 246579/19 (Conhecimento e não provimento), 704132/22 (Conhecimento e não provimento), 731830/22 (Conhecimento e não provimento), 73705/22 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 75104/22 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 547835/22 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 686673/22 (Conhecimento e procedência parcial), 652627/21 (Conhecimento e resposta), 522715/21 (Conhecimento e improcedência), 757020/21 (Conhecimento e improcedência), 340246/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 342079/22 (Conhecimento e improcedência), 411313/22 (Conhecimento e improcedência), 494162/22 (Conhecimento e improcedência), 757713/22 (Revogação de Cautelar), 288309/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 386799/17 (Não conhecimento), 449227/17 (Conhecimento e não provimento), 30775/23 (Deferimento), 562477/18 (Encerramento), 331832/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. No julgamento do processo nº 484093/18, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator apresentou voto pelo não conhecimento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo Conhecimento e procedência sem novo julgamento (voto vencedor), acompanhado dos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do processo nº 139551/20, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo Conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo Não provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do processo nº 246579/19, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo Conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva votou pelo Provimento parcial (voto vencido). Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 73705/22, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo Conhecimento e procedência sem novo julgamento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou pela Improcedência (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. No julgamento do processo nº 75104/22, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo Conhecimento e procedência sem novo julgamento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo votou pela Improcedência (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. No julgamento do processo nº 340246/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo Conhecimento e procedência com determinações (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha votou pela Procedência parcial, com aplicação de multas e determinações (voto vencido). Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. O julgamento do processo nº 296038/12, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, manteve-se com vista, aguardando **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação do Tribunal Pleno. O relator do processo apresentou voto pela Procedência, restituição de valores e aplicação de multa, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro

Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu parcialmente, propondo em seu voto, apenas o afastamento da restituição de valores, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos processos nºs: 19072/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 518444/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 562204/15, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 615216/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Mantiveram-se com vista** os processos nºs: 341305/15 e 465548/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 400705/20 e 551077/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 378886/21, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 35624/17 e 418268/21, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 860145/19, 432929/21 e 50020/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 171943/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 207961/22, 389930/20 e 807735/17, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 321708/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 38152/22, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 532946/19 e 620035/18, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 195153/21 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 607234/22 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 372385/22 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 35544/22 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 31220/22 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 743452/21 e 338388/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 505412/22 e 417297/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 301194/22, 306307/22 e 586369/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 105339/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia dezesseis do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (16/02/2023), o Senhor Presidente **encerrou** a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e sete de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (27/02/2023) e dois de março do ano de dois mil e vinte e três (02/03/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Tribunal Pleno, que presidiu a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-449227/17
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-GIOVANI MAFFINI, HARRI GURTH MERTZ, RITA MARIA SCHIMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JULIO CESAR HENRICHS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 255/23 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Artigo 486 do Regimento Interno. Admissibilidade recursal. Termo de Parceria. OSCIP. Condenação à devolução de valores. Ausência de comprovação do destino dos recursos. Ausência de documentos. Contas irregulares com devolução de valores. Responsabilidade do Prefeito. Solidariedade. Recurso não provido.
I. RELATÓRIO.
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo GIOVANI MAFFINI, em face do Acórdão nº 2249/2017 (peça 135) emitido pelo Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao termo de parceria firmado com a entidade "Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena", com o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, no valor de R\$ 1.939.407,09 (um milhão novecentos e trinta e nove mil quatrocentos e sete reais e noventa centavos). O Acórdão recorrido julgou improcedente o Recurso de Revista e manteve a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, em razão da a) ausência de comprovação da destinação dos valores repassados; b) realização de repasses fora da vigência dos termos 121/2006 e 031/2007; c) inadequação do instrumento de escolha da OSCIP parceira e desvirtuamento da justificativa para o procedimento de dispensa de licitação; d) não utilização do Termo de Parceria para subsidiar os ajustes firmados; e) imprópria terceirização dos serviços públicos; f) infração a dispositivos da Lei Federal 11.350/2006 e LC 101/2000; e, g) ausência de detalhamento das despesas administrativas cobradas (taxas de administração). Ainda o Recorrente apresentou questões de ordem formal para afastar a competência da análise das contas, contudo sem qualquer elemento documental. O acórdão ora desafiado, manteve o entendimento de restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.939.407,90 (um milhão, novecentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sete reais e noventa centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação para o Desenvolvimento Sustentável e Social da Costa Oeste de Santa Helena, CNPJ nº. 07.708.591/0001-03, pelo Sr. Harri Gurth Mertz, CPF N.º 453.634.719-49, no cargo de ex-Presidente (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e pelo Sr. Giovanni Maffini, CPF N.º 740.505.249-53, no cargo de ex-

Prefeito Municipal, na qualidade de repassador dos recursos (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da ausência total de comprovação da destinação dos valores repassados, abarcando os valores repassados fora das vigências pactuadas e também referente às taxas administrativas cobradas.

Ainda, aplicaram-se as seguintes multas: a) prevista no art. 87, IV, da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Giovanni Maffini, CPF nº 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da celebração e ajuste com OSCIP sem subsídio de Termo de Parceria, em afronta ao Art. 9º da Lei 9790/99; b) prevista no art. art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao Sr. Giovanni Maffini, CPF nº 740.505.249-53, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), em razão da não contabilização das despesas com pessoal nos termos do Art. 18 da LC 101/2000 e consequente não composição desses valores nos índices de que trata o Art. 19 e 20 do mesmo dispositivo legal; c) ao Sr. Giovanni Maffini, CPF nº 740.505.249- 53, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de servidores por meio de pessoa interposta, sem a realização de concurso público, em afronta ao Art. 37, II da Constituição Federal; d) ao Sr. Giovanni Maffini, CPF nº 740.505.249- 53, no cargo de ex-Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de enfermias, por meio de pessoa interposta, em afronta aos dispositivos da Lei Federal 11350/2006.

Por fim, manteve a determinação de inclusão do nome do Sr. Harri Gurth Mertz, CPF Nº 453.634.719- 49, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 27/11/2005 a 31/12/2007) e do Sr. Giovanni Maffini, CPF nº 740.505.249-53, no cargo de ex Prefeito do Município repassador (período 01/01/2005 a 31/12/2008), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005.

Inconformado com a decisão, o Recorrente Sr. Giovanni Maffini apresentou suas razões recursais (peça nº142), nos termos do inciso IV do art. 486, e do §3º do mesmo artigo, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, alegando a existência de dissídio jurisprudencial e divergência de jurisprudência quanto à: a) responsabilização do administrador referente a fiscalização na regularidade do Termo de Parceria; b) omissão do Concedente em compelir a entidade tomadora a apresentar documentos; e c) ausência de apresentação de documentos indispensáveis para aferir a aplicação dos recursos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da instrução nº 1452/22 (Peça 156), pugnou pelo desprovisionamento do Recurso interposto, devido a não demonstração do dissídio jurisprudencial.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 398/22 (peça 157), corroborou integralmente com opinativo técnico da CGM, pelo desprovisionamento do recurso. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Alega o recorrente que existe divergência jurisprudencial com decisões do TCU ao se imputar a obrigação para o administrador público de verificação das regularidades das despesas do Tomador, bem como sobre a obrigação da concedente em compelir a entidade tomadora a apresentar documentos.

Ocorre que, a jurisprudência deste egrégio tribunal é de que os gestores públicos, mesmo após transferir as quantias destinadas ao objeto da parceria, permanecem com a obrigação de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade na execução do projeto, conforme estatui o artigo 74, § único da Constituição Estadual. Ou seja, trata-se de responsabilidade conjunta, cabendo ao tomador comprovar periodicamente junto ao concedente o destino dado aos recursos públicos recebidos e, ao poder público, exigir que essa comprovação seja feita nos moldes do que dispõe o ordenamento jurídico, em especial as normas expedidas pelos órgãos de controle externo, sob pena de ter que responder solidariamente por eventuais danos causados em razão de sua omissão.

Era dever do recorrente, na condição de repassador dos recursos, seja diretamente, seja por meio de seu controle interno ou de seus fiscais monitorar a parceria e exigir a comprovação de todos os valores gastos no momento em que eram executados, tais como extratos bancários da conta específica do convênio a fim de acompanhar a movimentação financeira, relação de pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, relação periódica e detalhada das atividades executadas pela entidade privada parceria, dentre outros, efetuando as devidas glosas caso não identificada a vinculação com o objeto da parceria.

Não foi o que ocorreu, considerando não existir a documentação capaz de comprovar a adequada fiscalização sobre a aplicação dos recursos públicos.

Inclusive, destaca-se que os julgados desta Corte de Contas vêm ao encontro do entendimento do acórdão recorrido, in verbis:

“Recurso de revisão. Negativa de vigência à Constituição Federal e à lei federal e dissídios jurisprudenciais não verificadas no caso em concreto. 1. Desvio de finalidade na execução dos repasses. 2. Condenação à devolução de valores de forma solidária. 3. Omissão do agente público na fiscalização dos repasses. 4. A determinação à Entidade para devolver os valores carentes de comprovação não configura enriquecimento indevido da administração. 5. Terceirização indevida. 6. Autarquia cujo quadro de pessoal não foi criado por lei de responsabilidade do Poder Executivo. 7. Contratações de OSCIP por dispensa de licitação e por procedimento licitatório. Incompatibilidade de participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios dada a natureza de vínculo de cooperação entre as partes e não de natureza contratual. 8. Ausência de aplicação retroativa de entendimento administrativo, uma vez que está Corte de Contas possui entendimento desde 2008 quando ao tema. 9. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os repasses às OSCIPs e obrigatoriedade de prestação de contas de recursos públicos recebidos. Conhecimento e não provimento.” (TCE-PR 77530217, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/07/2018) (grifo nosso)

“Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Altônia e o Instituto Confiançoe. Terceirização irregular dos serviços públicos. Pagamento de taxa de administração. Constituição de provisões sem a devida comprovação de sua utilização. Despesas com pessoal e encargos sociais não comprovadas. Ausência de documentos. Contas irregulares com devolução de valores.” (TCE-PR 25137511, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Primeira Câmara, Data de Publicação: 06/03/2020) (grifo nosso)

Logo, não se observa dissídio jurisprudencial a justificar a modificação do acórdão guerreado, referente à responsabilidade solidária do agente público quanto à fiscalização do termo de parceria.

O recorrente também argumenta que não merece prosperar o entendimento desta Corte sobre a necessidade de apresentação de documentos exigidos na própria legislação, e junta um acórdão paradigma que decide que a documentação ausente pode ser considerada de cunho formal e não é apta a espelhar qualquer indicio de desvios de recurso ou mesmo descumprimento do objeto pactuado. Porém, em análise detida do acórdão juntado pelo recorrente, verifico que se trata de matéria muito específica na qual em seu próprio dispositivo o Conselheiro Relator teve o cuidado de dispor: “Diante disso, considerando o baixo valor envolvido no ajuste (R\$ 12.448,68), considerando que os objetivos foram atingidos e os serviços prestados, e ainda, que a documentação ausente é de cunho formal, e no contexto processual, dadas as suas peculiaridades, pode ser convertida em ressalva(…)”. Não podendo ser utilizada como parâmetro para uniformização de jurisprudência, desarrazoado o pleito recursal.

Desta forma, deve ser mantida integralmente a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recurso de Revisão interposto pelo GIOVANI MAFFINI, nos termos da fundamentação.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo GIOVANI MAFFINI, nos termos da fundamentação.

II - determinar após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-562477/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-CASSIANO RICARDO SOARES LOPES, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 257/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Possível descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à realização de despesas com pessoal. Retorno ao patamar legal. Arquivamento de procedimento instaurado pelo Ministério Público estadual para apurar os mesmos fatos. Encerramento, sem julgamento de mérito.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Litoral, em face do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, em virtude de indícios de irregularidades no que tange ao “descumprimento da IN nº 56/2011 TCE/PR – contratação de mão de obra terceirizada sem inclusão nas despesas com pessoal e descumprimento da LRF – ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal em meio eletrônico”.

Por meio do Despacho nº 1283/18, a Representação foi recebida, determinando-se a citação do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, na pessoa de seu representante legal, à época, Sr. HAYSSAN COLOMBES ZAHOU e de CASSIANO RICARDO SOARES LOPES (então Secretário Municipal de Saúde).

O MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA manifestou-se nos autos, apresentando defesa às peças 13-15.

A partir do contraditório apresentado, determinou-se a realização de diligência para informação acerca de eventual instauração de inquérito ou ação cível/criminal sobre os fatos reportados no presente expediente (peça 31).

Na sequência, o Ministério Público Estadual apresentou a Notícia de Fato, versando sobre o mesmo objeto da presente Representação, que restou arquivada (peça 39).

Remetidos os autos a então Coordenadoria de Gestão Municipal, esta, por meio da Instrução nº 3434/22 – peça 43, concluiu pela improcedência do feito, tendo em vista o arquivamento do procedimento instaurado pelo MPE e, subsidiariamente, pela procedência sem sanção.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 776/22, manifestou-se pelo arquivamento da presente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, verifica-se que a matéria objeto da presente Representação foi objeto de exame, em procedimento administrativo instaurado junto ao Ministério Público Estadual[1], o qual concluiu pelo seu arquivamento, consoante fundamentação a seguir:

“Diante da análise realizada, verifica-se que a Recomendação Administrativa nº 19/2018 expedida no bojo do presente procedimento (fls. 38-47) foi cumprida a contento, visto que o Município de Guaraqueçaba atualmente se encontra abaixo do limite de alerta e, ainda, a publicação do último Relatório de Gestão Fiscal foi

realizada de forma tempestiva. Também é possível perceber que o Município de Guaçuato, ao longo do período de acompanhamento realizado nos presentes autos foi reduzindo seus gastos com pessoal, visto que do 1º semestre de 2018 ao 1º semestre de 2019 seu índice estava acima do limite prudencial, diminuindo o percentual a partir do 3º quadrimestre de 2019 para acima do limite de alerta e, atualmente, estando abaixo deste limite. Outrossim, registra-se que as questões atinentes à contabilização dos gastos com pessoal referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, a empresa contratada para prestação de serviço público de saúde, à ausência de publicação do RGF no site da transparência e a inobservância da Lei 8.080/90 e da Portaria nº 1/2017 do Ministério da Saúde no tocante à delegação do serviço público de saúde à iniciativa privada já foram encaminhadas ao TCE-PR por meio da representação juntada aos autos (fls. 72-81). Ademais, foi recentemente proferido pelo TCE-PR o Acórdão nº 2022/20 (Processo nº 562469/18) que julgou procedente o mérito da representação encaminhada por este GEPATRIA à Corte de Contas no bojo do Procedimento Administrativo nº MPPRO103.18.000003-8, envolvendo questões semelhantes aos da representação de fls. 180-191 e que será acompanhado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções da Corte de Contas, conforme prevê o art. 175-L, inciso I, da Resolução/TCE-PR nº 01/2006 (Regimento Interno). Ainda, extrai-se dos autos que o TCE-PR está apurando eventual descumprimento pelo Município de Guaçuato das vedações impostas pelo Art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal referente ao ano de 2018, sendo informado pela Corte Contas que houve a instauração do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 10256 para apuração de eventual irregularidade na concessão de vantagens remuneratórias (fls. 159/160). Desta forma, não há motivo para continuar a tramitar esse Procedimento Administrativo, instaurado por meio do Projeto “Responsabilidade Fiscal nos Municípios” e com fulcro no art. 8º, II, da Res. 174/17. In casu, conforme narrado acima, não há elementos suficientes à adoção de medida judicial pelo Ministério Público, tampouco se tratando de situação que enseja a instauração de procedimento investigatório. Ademais, entendo que a finalidade do presente Procedimento Administrativo de acompanhar e fiscalizar a observância do limite de despesas com pessoal do Município de Guaçuato foi atendida a contento no período de 2018, 2019 e 2020, não havendo fundamento para o prosseguimento do feito, sob pena de se eternizar o procedimento sem qualquer resultado profícuo (...).”

Esta Corte de Contas tem decidido, de forma reiterada, que a existência de ação judicial ou inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes internos (tais como a presente Representação) permitem o seu não recebimento, conforme Despachos a seguir:

PROCESSO N.º: 61122/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB:

“Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despendiosa e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigatórios amplos.

No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 866 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público”. (sem grifos no original)

DESPACHO Nº 1080/17, EXARADO PELO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO Nº 756806/12:

“(…) Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar. Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de coleta de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo”. (sem grifos no original)

DESPACHO Nº 1314/17, EXARADO PELO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO Nº 229758/17

“(…) Isto porque a Ação Civil de Improbabilidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público. A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes: ‘Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas

atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.”

DESPACHO Nº 737/17, EXARADO PELO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO Nº 603005/17:

“(…) Verifico da inicial que as medidas requeridas pelo Parquet, que inclusive teve deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados, são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam as medidas que poderiam vir a ser tomadas por este Tribunal, que poderiam configurar até mesmo indesejável bis in idem, com a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares, não vislumbro vantagem em processar essa representação, devendo esta Corte se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, mesmo concorrente com as do Judiciário, possa proteger, com maior efetividade, o interesse público. Ante o exposto, deixo de receber a representação e determino o encerramento do presente processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno” (sem grifos no original)

DESPACHO Nº 2395/17, EXARADO PELO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO Nº 725410/17:

“(…) Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, e repercuta na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tramitar os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação. Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e dos atos disponíveis para visualização no Projudi, esgota o objeto da irregularidade apontada, e tutela de urgência deferida e a decisão judicial de mérito a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal. Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções”.

Citam-se ainda os seguintes Acórdãos desta Corte proferidos sobre o tema:

ACÓRDÃO Nº 3470/21 – Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Fatos objeto de Inquérito Civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

ACÓRDÃO Nº 2550/21 – Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Paranaguá. Pregão Presencial nº 03/2017. Ausência de comprovação documental das impropriedades narradas pelo denunciante. Arquivamento de Inquérito Civil instaurado pelo MP/PR. Pela improcedência. (Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 2210/21 – Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Denúncia, sem resolução de mérito. Fatos objeto de representações anteriormente formuladas perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, e que deram origem a Inquérito Civil junto ao Parquet estadual. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento. (Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

ACÓRDÃO Nº 57/21 – Tribunal Pleno

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

ACÓRDÃO Nº 2903/21 – Tribunal Pleno

Denúncia. Fatos noticiados já são objeto de Ação Popular. Princípios da eficiência e da utilidade do processo. Encerramento do feito sem análise do mérito. (Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 2210/21 – Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Denúncia, sem resolução de mérito. Fatos objeto de representações anteriormente formuladas perante o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, e que deram origem a Inquérito Civil junto ao Parquet estadual. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento. (Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

ACÓRDÃO Nº 1323/21 – Tribunal Pleno

Representação. Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças. Irregularidades no pagamento de diárias. Pelo encerramento sem julgamento do mérito, uma vez que a matéria já se encontra judicializada. (Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 1950/20 – Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO INSTAURADA TENDO EM VISTA O ENVIO DE CÓPIA DE INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FATOS QUE ESTÃO SENDO APURADOS EM ÂMBITO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DO FEITO. (Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral)

ACÓRDÃO Nº 329/18 – Tribunal Pleno

Representação. Fatos objeto de Ação Civil Pública em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito. (Relator: Cons. Ivens Z. Linhares)

Como se extrai da peça 39, o órgão ministerial estadual deixou de propor outro procedimento investigativo ou mesmo ação judicial por não terem sido comprovadas irregularidades aptas a ensejar tais providências, de modo que arquivou o procedimento administrativo respectivo.

Além disso, como bem pontuou a Unidade Técnica, em Instrução nº 3434/22, a realização de despesas em desconformidade com a LRF pelo Município de Guaçuato restou saneada com o retorno aos índices das despesas de pessoal permitidos pela LRF.

Desta feita, e considerando que o próprio Parquet Estadual, o qual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, concluiu pelo arquivamento da notícia de fato sobre o tema, em atendimento aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, há que se acolher o opinativo Ministerial e proceder-se ao encerramento do presente.

III - DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno[2], pelo encerramento da presente Representação sem julgamento de mérito.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Encerrar a presente Representação sem julgamento de mérito.

II - Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Notícia de Fato nº MPPR-0103.22.000705-3

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-331832/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-ECOMED EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, JANE GOMES DE SOUZA UNO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, VALDINEIA FRANCISCO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-CRISTIANE GUGELMIN MADEIRA DA SILVA, FELIPE SOUZA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 258/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Alteração do horário da realização da sessão de abertura e julgamento das propostas. Erro material corrigido imediatamente pelo Município. Publicação da alteração nos Órgãos oficiais e na plataforma da BNC – Banco Nacional de Compras (plataforma do Pregão). Improcedência da Representação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, encaminhada por ECOMED EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 023/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA, tendo por objeto a “contratação de empresa para serviço de técnico de enfermagem 40 horas semanais para prestar assistência de enfermagem nos diversos serviços de saúde do Município, conforme a necessidade de serviço e escala estabelecida pela gestão”, no valor máximo de R\$ 177.778,44.

O Representante sustentou, em síntese, que a sessão de abertura e julgamento das propostas deveria ter início às 14:00hrs do dia 06/05/2022, conforme previsão no Edital, ocorrendo, contudo, às 9:00hrs daquele dia. Afirma que tal ato inviabilizou a participação de outros concorrentes, violando-se os princípios da legalidade, segurança jurídica, igualdade entre as proponentes e o caráter competitivo do certame, fator suficiente para declaração de nulidade do procedimento.

Por meio do Despacho nº 555/22-GCAML, a Representação foi recebida, indeferindo-se o pleito cautelar, por ausência dos pressupostos legais, e determinando-se a citação do MUNICÍPIO DE TAMARANA, por meio de seu representante legal, bem como da pregoeira e da Secretária de Administração Municipal.

O MUNICÍPIO DE TAMARANA, representado pelo Procurador do Município, através do protocolo nº 458360/22, aduziu, em síntese, que houve erro material na publicação do Edital de licitação em exame, com relação ao horário da sessão de abertura e julgamento das propostas.

Acréscitou que, ao constatar tal equívoco, imediatamente, a Administração Pública Municipal tomou as medidas devidas para que o edital fosse corrigido, republicando-o no dia 26 de abril de 2022, consoante documentos acostados.

Em Instrução nº 4220/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que os documentos constantes dos autos demonstram o atendimento às exigências legais pelo Município, publicando a alteração de horário da sessão de abertura e julgamento das propostas nos Órgãos oficiais e na plataforma da BNC – Banco Nacional de Compras (plataforma do Pregão), de modo a opinar pela improcedência da Representação.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 972/22.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido da improcedência da Representação.

Conforme se depreende do art. 21 §4º da Lei de Licitações[1], qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de contas da União:

“Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

(Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.”

(Acórdão 2032/2021-plenário, Data da sessão 25/08/2021, Relator Raimundo Carreiro)

No caso dos autos, o horário inicialmente previsto para a sessão de abertura e julgamento das propostas era às 14:00hrs do dia 06/05/2022, tendo sido realizada, entretanto, às 9:00hrs daquele dia. Verifica-se, contudo, que a publicação da alteração do horário da sessão se deu em 26/04/2022, ou seja, logo após a constatação do erro material pela Administração Municipal, com a divulgação da alteração nos Órgãos oficiais e na plataforma da BNC – Banco Nacional de Compras (plataforma do Pregão).

Observa-se, portanto, o atendimento da legislação de regência da matéria quanto à alteração do horário da sessão de julgamento do certame, não representando violação aos princípios da segurança jurídica, da legalidade, da economicidade e da ampla concorrência.

III - DO VOTO

Do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela improcedência da Representação;

II - remeter à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 857365/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 214/23

Determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes autos ao processo de origem nº 38045/19, nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno, e reprodução naqueles autos das decisões constantes no Acórdão 942/20-STP (peça 41), Acórdão 1946/20-STP (peça 52), Acórdão 1778/22-STP (peça 66), Acórdão 2983/22-STP (peça 78) e da certidão de trânsito em julgado (peça 80), nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º[2], do Regimento Interno, com posterior arquivamento do feito junto àquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

PROCESSO N.º: 115572/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 226/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2023 do Município de Jaboti, que tem por objeto:

Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de JABOTI, por meio da implantação de um sistema informatizado e integrado de gestão, incluindo serviços de lavagem de veículos, fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais, disponibilização de serviços de boque/quincho, através de rede credenciada de oficinas e estabelecimentos do setor de reposição automotiva.

A abertura do certame está prevista para o dia 27/02/2023, com valor máximo de R\$ 4.902.226,04 (quatro milhões, novecentos e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quatro centavos).

Relata o representante que a única exigência de qualificação econômico-financeira no edital se refere à certidão negativa de falência, consoante o item 10.10:

10.10. Qualificação Econômico-Financeira.

10.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Aponta, contudo, que "o art. 32 da Lei nº 8.666/93 determinou que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação".

Ainda, afirma que foi expressamente dispensada a entrega do balanço patrimonial para o microempreendedor individual, o que viola o princípio da isonomia:

10.13. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

Acrescenta que, "embora a legislação tenha dispensado a produção de Balanço Patrimonial pelo Microempreendedor Individual, para que este participe do presente certame licitatório, é necessário que se apresente todos os documentos referentes à qualificação econômico – financeira previsto no inciso I, do Art. 31 da Lei 8.666/93".

Diante disso, requer:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

i. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeiro, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão

negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93, para todas as empresas licitantes, excluindo a exceção de não apresentação do Microempreendedor individual;

ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Pelo Despacho n.º 200/23 (peça 08), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados à peça 11. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade (i) dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2023, bem como (ii) da dispensa de apresentação do balanço patrimonial para o microempreendedor individual.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Jaboti, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Regis William Siqueira Rodrigues (prefeito) e do Sr. Juliano Rodrigo Moreira (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO Nº: 481956/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANA LUIZA DE SOUZA SALVEGO, ANTONIO JOSE PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2016), CRISTIANE DARGEL FERREIRA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 227/23

Retornam os autos com a Instrução nº 5638/22-CGM (peça 45) e o Parecer nº 1173/22-5PC (peça 46).

Os representantes legais da entidade tomadora (Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá) no período de execução do Convênio nº 1/2014 (vigência de 20/02/2014 a 16/01/2015) eram:

- Sr. Antônio José Pereira, CPF nº 168.497.449-68, de 13/12/2013 a 09/09/2014;
 - Sra. Cristiane Dargel Ferreira, CPF nº 783.077.249-53, de 10/09/2014 a 10/05/2015.
- Segundo Informação de peça 26, o Sr. Antônio José Pereira veio a falecer em 2016.

Ocorre que, noticiada a morte da parte, torna-se imprescindível a substituição pelo seu espólio ou sucessores.

Assim, oficie-se ao Cartório/Ofício Distribuidor da Comarca de Joaquim Távora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da existência de inventário em que figure como inventariante o Sr. Antônio José Pereira, indicando, em caso positivo, o nome do inventariante e seu endereço, a fim de que seja incluído como interessado no presente processo.

Ainda, considerando que o Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá está com CNPJ ativo perante a Receita Federal, intime-se o Município de Quatiguá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o nome do atual representante legal da entidade.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-74498/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, W A MARTINS MOVEIS LTDA

PROCURADOR:-GABRIEL FRANCISCO CECÇON ENEBELO

DESPACHO:-190/23

I. Trata-se de representação formulada por WA Martins Móveis Ltda, com pedido cautelar, em que encaminha notícia de descumprimento pelo Município de Foz do Iguaçu das exigências previstas no Edital de Pregão Eletrônico 215/2022, em especial quanto à ocorrência de vícios relacionados à comprovação de atestado técnico pela empresa vencedora.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, tampouco a análise da medida cautelar.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que em 24 (vinte e quatro) horas, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da cautelar.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-649239/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO:-EDER FERNANDO VOTRI, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

PROCURADOR:-CLACIR ANTONIO SURDI

DESPACHO:-214/23

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Eder Fernando Votri, ora representante, em face de decisão contida no Despacho nº 61/23-GCDA, que deixou de receber a presente representação por não verificar inconformidades a serem apuradas por esta Corte de Contas.

Consta da inicial, em suma, que o Poder Executivo do Município de Vitorino teria comprado 6 vasos sanitários com caixa acoplada marca Fiori, por meio da Secretaria de desenvolvimento indústria e comércio, e mais 5 vasos sanitários, por meio da Secretária de Administração e Planejamento, mas que ambas as secretarias não têm essa quantidade de banheiros para a instalação desses vasos sanitários, ficando minimamente confusa a destinação que foi dada a esses produtos.

Após manifestação da Municipalidade, na qual foi demonstrada a necessidade da aquisição dos vasos sanitários na quantidade questionada e indicada a sua destinação, este relator entendeu esclarecidos os pontos suscitados na inicial, deixando de receber a representação, com a devida ciência do Ministério Público de Contas (peças 15 e 17).

Inconformado com a decisão, o representante apresentou o presente Recurso de Revista alegando, em síntese, que as alegações trazidas pelo Município de Vitorino são inconsistentes e carecem de provas que as fundamentem.

No entanto, o recurso adequado contra decisão monocrática que não recebeu a representação é o agravo, conforme previsão no art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

No caso, poder-se-ia aplicar o princípio da fungibilidade recursal, recebendo o recurso de revista como sendo recurso de agravo, se estivessem satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade, o que não se verificou na presente situação.

Tem-se que a decisão foi publicada na data de 27/01/2023, encerrando-se o prazo de 10 dias para a interposição do recurso de agravo na data de 10/02/2023, e o recurso foi apresentado somente em 13/02/2023 (peça 18).

Sendo assim, deixo de receber o recurso apresentado às peças 18/19 em razão da intempestividade.

Aguarde-se a comunicação do Despacho nº 61/23-GCDA na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Após encerrar-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO Nº:-99016/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-ERC ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-224/23

I - Versa o processo sobre Representação da Lei n.º 8.666/93 atuada a partir do petiçãoamento da empresa ERC Engenharia Ltda., mediante a qual encaminha cópia de documento submetido ao Município de Loanda em que solicita esclarecimentos sobre as disposições contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2023 daquela municipalidade. Afirma que a especificação do objeto não estaria suficientemente clara quanto as marcas e modelos de aparelho de ar-condicionado que atendam os requisitos do Edital.

Alega que, na hipótese de se constatar que apenas uma marca atende as exigências do edital, estaria caracterizado o direcionamento do processo licitatório. Requer seja o esclarecimento prestado no prazo máximo de 5 dias do recebimento.

II - Da análise da peça 03, verifica-se que o documento direcionado ao Município com cópia a este Tribunal busca esclarecimentos quanto ao objeto licitado. Assim, compreende-se que o caso não se insere no campo das atribuições constitucionais outorgadas a esta Corte.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 1 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-359267/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, IVANIRA CARRARO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-225/23

Regressam os autos após a prolação do Acórdão n.º 144/2023 (peça 93), da Primeira Câmara, que julgou procedente tomada de contas especial e irregulares as aludidas contas e as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina (PROVOPAR), relativas ao Termo de Convênio n.º 175/2011, em razão da existência de saldo não comprovado e despesas administrativas sem relação com o objeto do convênio, além de determinar a restituição ao erário municipal do saldo não comprovado, no valor de R\$ 284.500,39, e de R\$ 30.855,18 relativos às despesas administrativas sem relação com o objeto do convênio, com aplicação de multa a Alexandre Lopes Kireff, Prefeito à época do município (01/01/2013 a 31/12/2016), em razão da intempestividade na propositura da tomada de contas especial.

O interessado Alexandre Lopes Kireff apresentou manifestação (peça 95), arguindo que não foi devidamente citado nos presentes autos, desconhecendo sua inclusão do feito, sendo indevida sua responsabilização, eis que não apresentou defesa, tendo requerido, diante disso, "a reabertura de prazo para apresentação de defesa" (fls. 5). Pois bem.

O pedido do interessado se deu após o advento de decisão colegiada, julgando o mérito da demanda, a impossibilitar o simples retorno do tramite processual à fase de instrução. Dada a existência, como dito, de decisão meritória, mostra-se possível apenas o manejo dos recursos que se mostrarem cabíveis à acomodação da pretensão recursal.

Assim, o pedido deve ser indeferido.

Apesar disso, ainda que o pedido não se revista de índole manifestamente recursal, ele retrata a clara irrisignação do interessado em face do decidido nos presentes autos, o que autoriza, diante do princípio da fungibilidade recursal (artigo 479 do Regimento Interno deste Tribunal - RITCEPR), o seu recebimento como recurso de revista, instrumento de inconformismo aplicável à espécie, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Posto isso, decido:

I) Receber como recurso de revista o protocolado sob o n.º 114959/23 (peça 95), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e § 1º, e 484 do RITCEPR;

II) Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do RITCEPR:

- autuar o feito como recurso de revista e distribuir a novo relator; e
- encaminhar os autos ao novo relator.

Curitiba, 1 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-405901/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ADILSON HRUBA, ALESSANDRO ANDRIGHETTO BARREIRA MOTOMURA, ALESSANDRO DE MIRANDA DA SILVA, ANA CAROLINA MORAIS DE SOUZA, ANA PAULA GOMES FAGUNDES, ANDERSON YOSHIO TANAKA, BRUNA MIDORI NAGASHIMA DOS SANTOS, BRUNO CESAR DA SILVA, CARLOS ALBERTO POPOVITZ, CARLOS EDUARDO VILSINSKI, CAROLINA DE CASSIA CAINELLI OLIVEIRA, CIBELE OLMALCZUK DA CRUZ LOPES, DAVI HENRIQUE DE CARVALHO, DAVI PAULO FERREIRA, EDISON LUIZ CORREA, ELIANA MASSARENTI MAEDA, FABIO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, FERNANDO HENRIQUE PARREIRA PEREIRA, FLAVIA CRISTINA LORENZINI JARDINI MAXIMIANO, GESI TELMA IGNATOWICZ PODMOWSKI, GUSTAVO HENRIQUE MACHIAVELLI BORGES, HELIDA LAGO OLMALCZUK, IRIS COCHAK GRACIOLI DE OLIVEIRA, JANAINA CAMPOS FERREIRA, JEAN CHEMOUNE RECH, JEFERSON MARCONDES DE OLIVEIRA, JOAO APARECIDO DA SILVA, JOSE VALDIR SZLACHTA, JOSIANE CANIATO, JULIANO HENRIQUE DE PAULA, JULIANO PORFIRIO DA SILVA, JULIO CHINELLI, LEONARDO SAQUE HECKO, LEYSA CHRISTINA DE BARROS, LUCAS DE SOUZA PAVELSKI, LUCAS LONGO CAVALARO, LUIZ MARCELO DE PAULA, MARCO ANTONIO HERNANDES, MATHEUS BERG, MUNICÍPIO DE APUCARANA, ONOFRE FABIO ALVES, OZIEL GONCALVES PEREIRA, PAULO

GUILHEN REGIOLI, PAULO SERGIO RAMOS, POLYANE DENOBI, RAFAEL LACERDA DA SILVA, RENATO SEVERINO DOS SANTOS, SARAH LUISA PODMOWSKI, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ DE MELLO JUNIOR, THIAGO HENRIQUE GONCALVES, THIAGO XAVIER DE SENE, VANESSA DE ARAUJO RIBEIRO, WILLIAM FERNANDO COSTA MACIEL DE SOUSA, WILTON CHRIST SASTRE DE CARVALHO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 10) quanto do Ministério Público de Contas (peça 13), DECIDO:

- com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital n. 1/2017, do MUNICÍPIO DE APUCARANA, publicado em 07/04/2017, constante deste processo;
- determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar[3]. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 111585/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, REGINALDO STEPENOSKI RIBAS

PROCURADORES: JOSE ARI NUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 197/23

I. RELATÓRIO

Retornam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido de liminar, apresentada por RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 05/2023 do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, com critério de menor preço por lote, cujo objeto licitatório é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia para gestão da Atenção Básica, Vigilância em Saúde e demais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde", no valor máximo estimado em R\$144.377,55 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme solicitação da Secretaria Municipal da Saúde através do Processo Administrativo n.º 238/2022.

Pelo Despacho n.º 188/23 – GCFSC (peça 6), deixei de apreciar, naquele momento, o pedido de concessão de medida cautelar, determinando ao Município de Rio Branco do Sul esclarecimentos prévios no prazo de 48 horas.

Determinei, ainda, a citação do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, por meio de seu representante legal, o Prefeito Sr. NEREU JOSÉ ARTIGAS e do Pregoeiro do Município, o servidor REGINALDO STEPENOSKI RIBAS, para manifestações nos termos da Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo juntar aos autos a documentação integral da fase interna e externa do Pregão Eletrônico n.º 05/2023. O ente se manifestou às peças 10/12, prestando os seus esclarecimentos prévios.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Representante (peça 3) requereu a suspensão cautelar referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2023, até o julgamento definitivo do presente feito, com a finalidade de que o Edital seja revisado e adequado às exigências legais e, que seja estabelecido novo prazo para abertura da sessão, se assim forem apuradas as possíveis irregularidades narradas.

Instado a se manifestar, o Ente juntou aos autos a sua defesa prévia (peça 10), informando que "o Prefeito NENEU JOSÉ ARTIGAS resolveu determinar ao Pregoeiro a SUSPENSÃO da abertura da etapa classificatória, que estava agendada para 01 de março de 2023, para melhor análise técnica dos assuntos abordados na REPRESENTAÇÃO OBJETO DO PROCESSO Nº 111585/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Ao final, o Ente requer (i) seja concedido o prazo legal de 15 (quinze) dias - concedido no Despacho n.º 188/23 – GCFSC (peça 6) que recebeu a Representação - para manifestação integral e defesa dos interessados e, (ii) informou a suspensão da abertura dos lances do processo licitatório até ulterior deliberação.

Quanto ao mérito da Representação, esta foi recebida nos termos da fundamentação do Despacho n.º 188/23 – GCFSC (peça 6), com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e no art. 32, XII do Regimento Interno, em face do Pregão Eletrônico n.º 05/2023, eis que presentes os requisitos legais.

III. DECISÃO

Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebida a representação e, considerando que o Ente solicitou o prazo adicional para encaminhamento das informações prévias referente as inconformidades apontadas pelo Representante, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o escoamento do prazo para apresentação de defesa dos interessados, nos termos do Despacho n.º 188/23 – GCFSC (peça 6), qual seja, 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 444447/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

PROCURADORES: JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 211/23

O Município de Santa Helena, por meio de petição à peça 147, requer nova prorrogação do prazo concedido para o cumprimento das determinações impostas pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 399/18 – Pleno, peça 65, apresentando, ainda, documentos que comprovariam a realização de cursos sobre licitações públicas aos servidores do Município (peças 148-152).

Ocorre que tais providências não demonstram, objetivamente, nenhuma correlação com as determinações prescritas pelo Acórdão nº 399/18 – Pleno, eis que estas se referem ao provimento irregular de cargos comissionados pelo ente municipal[1].

Face ao exposto, indefiro o pedido de nova prorrogação do prazo já concedido, o qual, segundo a Informação nº. 920/23 – DP (peça 153), somente se encerrará em 29/03/2023.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo remanescente.

Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. III. expedir determinação ao Município de Santa Helena para que, no prazo de 90 dias, comprove alterações em sua legislação local quanto ao seguinte: a) Extinguir cargos em comissão que não se caracterizem como funções de direção, chefia e assessoramento; b) Fixar os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos; c) Fixar os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício de funções de confiança e de cargos em comissão, bem como definir de forma clara e objetiva as atribuições dos cargos e respectivos padrões remuneratórios (este item, conforme orientação fixada no Prejulgado 25-TCE/PR, pode ser dar por meio de ato regulamentar); d) Abster-se de atribuir funções de natureza técnica e permanente aos cargos em comissão, devendo tais atividades recair em servidores efetivos; e) Distinguir claramente as atribuições de funções comissionadas, atribuíveis exclusivamente a servidores efetivos, das atribuições dos cargos comissionados.

PROCESSO N.º: 66754/23

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 214/23

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 036/2023-PRA/PGE), acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

No mesmo ato, comunicou o deferimento em sede de Tutela de Urgência, dos autos nº 1042242-05.2022.4.01.3400, ajuizado pela concessionária de rodovias, Caminhos do Paraná S.A. em face do Estado do Paraná e da União Federal, a fim de sustar qualquer ato fiscalizador ou sancionador oriundo deste Tribunal de Contas.

Visto e examinado, o pedido atinente à Denúncia nº 314020/21, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito à Diretoria de Execuções, nos termos do Despacho nº 521/23 – GP.

Curitiba, 1 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 19833/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FERNANDO MENEGAT, ISRAEL BOGO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, WILLIAN GERALDO AZEVEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 254/23

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que seja dado integral e prioritário cumprimento ao Despacho GCIZL n. 1672/17 (peça 172).

Acrescente-se que, por não ser a prescrição intercorrente reconhecida por este Tribunal, menos ainda na modalidade trienal, sem prejuízo da defesa de posicionamento contrário, cabe à CGM esclarecer as dúvidas suscitadas no referido despacho, em atenção ao disposto no V[1] do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, sendo que as providências solicitadas no Parecer 1181/22 serão apreciadas quando do julgamento de mérito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar: (...)

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO N.º: 119141/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 257/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação da procuradora Gislaire A. dos Santos Kloss, conforme subestabelecimento sem reserva de poderes anexado na peça 117, fls. 2, com a retirada dos procuradores Rosicler Rodrigues dos Santos e Joélcio Luis Kloss.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 40151/23

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 260/23

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 1 de março de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 360964/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO

BELTRÃO, ODAURO VITORIANO, RENATO SIQUEIRA LIMA, TKBR

IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL

COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE

ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 263/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., contido nas peças nºs 110/111, em face do Acórdão nº 65/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de março de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-241208/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, ROSANE SIMIRIS VIANNA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato de Inativação nº 015/2022, publicado(a) no Jornal Oficial do Município de Iporã, do dia 07/03/2022, referente à Aposentadoria Municipal de Rosane Simiris Vianna de Carvalho, no cargo de Educador Social, na modalidade voluntária, por idade, com 17 anos, 4 meses e 21 dia(s), no valor mensal de R\$ 694,40 (seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, com base no art. 40, §1º, III, b, da CF/88, tendo em vista a Instrução nº 4818/22 (peça 56) da Coordenadoria Geral do Município, e o Parecer nº 1081/22 (peça 57), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à concessão do benefício;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente; (caso não seja SIAP)

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 11 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-29904/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALEXANDRE IRAMAR DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato de Inativação nº 312/2022, publicado(a) no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 21/06/2022, referente à Aposentadoria Estadual de Alexandre Iramar dos Santos, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade por invalidez, com 18 anos, 11 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 4.941,23 (quatro mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução nº 479/22 (peça 59), da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer nº 722/22 (peça 61), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à concessão do benefício;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 18 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-578098/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, LOURIVAL JOAQUIM DE PAULA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato de Inativação nº 231/2022, publicado no Jornal Noroeste – Nova Esperança, do dia 07/10/2022, referente à Aposentadoria Municipal de Lourival Joaquim de Paula, no cargo de Agente de Serviços Operacionais junto ao Município de Santa Fé, na modalidade de Aposentadoria Voluntária por Idade, com 11 anos, 9 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 370,99 (trezentos e setenta reais e noventa e nove centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, com fundamento no Artigo 40, § 1º, III, b, CF, tendo em vista a Instrução nº 5485/22 (peça 50) da Coordenadoria de Gestão Municipal, e o Parecer nº 761/22 (peça 52), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à concessão do benefício;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 18 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-710686/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, NEUSA TEIXEIRA FRANCA ZANIN, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato de Inativação nº 12328/2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, do dia 08/10/2021, referente à Aposentadoria Estadual de Neusa Teixeira Franca Zanin, no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com 34 anos, 2 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.400,14 (mil e quatrocentos reais e quatorze centavos), com fundamento na lei complementar 233/21, tendo em vista a Instrução nº 14586/22 (peça 17), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer nº 1119/22 (peça 20), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à concessão do benefício;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 18 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-599773/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ALZIRA BARBOSA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, JOSE FRANCISCO DOURADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato de Inativação nº 190/2021, publicado no Diário do Noroeste, do dia 14/08/2021, referente à Aposentadoria Municipal de José Francisco Dourado, no cargo de Auxiliar Administrativo 40h, na modalidade de Aposentadoria Voluntária por Idade, com 10 anos, 11 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 450,15 (quatrocentos e cinquenta reais e quinze centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, com fundamento no Artigo 40, § 1º, III, b da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução nº 23004/22 (peça 33) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e o Parecer nº 1081/22 (peça 36), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à concessão do benefício;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 18 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-751048/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVAN CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARILZA XAVIER STEFANES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/23

EMENTA: Aposentadoria de Servidor Municipal. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato de Inativação nº 11720/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais, do dia 04/11/2021, referente à Aposentadoria Municipal de Marilza Xavier Stefanos, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 5 meses e 6 dias, no valor mensal de R\$ 4.295,58 (quatro mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, tendo em vista a Instrução nº 905/22 (peça 13) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e o Parecer nº 1002/22 (peça 16), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à concessão do benefício;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 20 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



PROCESSO Nº:-312818/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-CRISTINA MARA CUBAS, DANIELE DE SOUZA, DAVID ESMANHOTTO, DUCELSA DOS PASSOS KALIBERDA, ELISETE PROCOPIO, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA, JUCIARA SANTANA LEMOS, LUCIMAR ALVES BARROSO, MARIA BERNARDINA DA SILVA, MARIA MARGARETE BASTIANELLO FERREIRA, MARILDA CONCEICAO ANTUNES, MARILDA DE OLIVEIRA PEREIRA, MARILENE DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MIRIAN APARECIDA PAIVA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RENATA DANIELA GOMES SANTOS DO NASCIMENTO, RITA CORADIN, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VANDA SMIGUEIEL GORSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal realizado pelo Município de Pinhais, mediante Processo Seletivo simplificado, para contratação temporária do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro I e Médico da Família 40h, constante do Edital nº 1/2021, publicado em 19/04/2021, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 24168/22 (peça 49) e o Parecer nº 740/22 (peça 52), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. recomendar ao Município de Pinhais, para que nos próximos certames, seja elaborada, previamente, uma Demonstração de Impacto Orçamentário e Financeiro, e que seja assegurado o direito de reserva de vagas para deficientes físicos, seguindo as orientações do Supremo Tribunal Federal, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos do Decreto 3.298/99.

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e envio à CMEX para registro das recomendações anteriormente citadas.

É a decisão.

GCMRMS, em 20 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-197799/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA RITER, ANGELICA CRISTINA DE CASTRO, BRUNA CAROLINE BARROS DA SILVA, BRUNA ZUCHELLO, DIONATA LONGEN SCHYSLER, EBERTON LUIZ AIRES RIBAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JEFFERSON VANDERLEI CHIARELLO, JOSNEY GARCIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal realizado pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Educador Social e Auxiliar Administrativo, no regime Estatutário, constante do Edital nº 1/2016, publicado em 15/01/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 25178/22 (peça 13) e o Parecer nº 1190/22 (peça 16), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 20 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-164858/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-ALEXANDRE NOVAES PINHEIRO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CRISTIANO FIALHO OLIVEIRA, DESIREE BORGEUD DE SOUZA, DIEGO MOREIRA VARELA, HUDSON SILVA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, WALKER SABINO MARLOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal complementar. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal realizado pelo Município de Paranaí, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Ajudante Geral, constante do Edital nº 003/2018, publicado em 28/11/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 26242/22 (peça 14) e o Parecer nº 1109/22 (peça 17), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 20 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-629508/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-ALINE DIAS BATISTA MORELI, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA VANESSA BARBOSA GEROMINI, FABIANO BARRETO DA COSTA, LEANDRO DIEGO SILVESTRE DANIEL DA SILVA, MARCOS JULIO DOS SANTOS, MIRIAN ALEXANDRE MENDES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA CRUZ, WALDEMIR VALERIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal complementar. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal realizado pelo Município de Paranaí, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Ajudante Geral e Operador de Veículos de Tração, constante do Edital nº 3/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 26241/22 (peça 8) e o Parecer nº 1213/22 (peça 11), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 20 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-742444/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANDERSON HENRIQUE BOMFIM MENDES, DEIVIT CRISTIAN RAMOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RICARDO ALMEIDA CAMARGO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal realizado pelo Município de Araucária, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Educador Social e Auxiliar Administrativo, no regime Estatutário, constante do Edital nº 1/2016, publicado em 15/01/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 25927/22 (peça 9) e o Parecer nº 1205/22 (peça 12), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 20 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

GABINETE CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-639760/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CAROLINE SOARES SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE SOUZA, MARIA DO CARMO SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/23

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato que reviu o Benefício Previdenciário nº 124991/21, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 11023, do dia 22/09/2021, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.081,55 (cinco mil e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), deferida para Caroline Soares Souza, na qualidade de filha inválida do servidor José Maria de Souza, falecido em 02/04/2021, com base nos termos do artigo 24-B, inciso I e II do Decreto Lei nº 667/69, com redação dada pela Lei Federal 13.954/19, tendo em vista a Instrução nº 801/22 (peça 17), da Coordenadoria de Gestão Estadual, e o Parecer nº 769/22 (peça 19), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCMRMS, em 20 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO

PROCESSO Nº:-549960/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOANITA CARBONERA HECH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 7.832, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.458 de 25 de julho de 2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Joanita Carbonera Hech, no cargo de Assistente Social Consultor, reconhecendo em decorrência de determinação judicial o direito da servidora de incorporar o ATS – Adicional por tempo de serviço, com 45 anos, 10 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 13.146,94 (treze mil cento e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 4275/22 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e o Parecer nº 750/22 (peça 14), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico desta Corte e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 20 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-586407/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, MARI DE LURDES MAFRA, ROBSON CANTU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 004/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Edição 2592, do dia 26.08.2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Mari de Lurdes Mafra, no cargo de Profissional do Magistério – Professora do Município de Pato Branco, reconhecendo em decorrência de decisão judicial, o direito da servidora ao ajuste do valor em seus provimentos de aposentadoria, por ter concluído o programa de Capacitação Avançada, instituído pela Lei 3.827/2012, com 25 anos, 3 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$4.988,51 (quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 4557/22 (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e o Parecer nº 760/22 (peça 15), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico desta Corte e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 20 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-565108/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANTONIO BARCARO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 7.870, publicada no Diário Oficial nº 4.470, do dia 09 de Agosto de 2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Antônio Barcaro, no cargo de Agente Fiscal de Preceitos Sênior, reconhecendo, em decorrência de decisão judicial, o direito da servidora de incorporar o ATS – Adicional por tempo de serviço, com 38 anos, 9 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 8.676,12 (oito mil seiscentos e setenta e seis reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 4430/22 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e o Parecer nº 754/22 (peça 14), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico desta Corte e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 20 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-465855/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVANI DE MATOS FONTES, IVO CETNARSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 064/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Edição 1123, do dia 09/06/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Ivani de Matos Fontes, no cargo de Professora, reconhecendo em decorrência de decisão judicial, o direito da servidora em ter a conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em aposentadoria integral, com 6 anos, 8 meses e 1 dia, no valor mensal de R\$3.279,25 (três mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 3749/22 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e o Parecer nº 765/22 (peça 19), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico desta Corte e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 20 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-502935/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEANDRO AUGUSTO DIAS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Revisão de Proventos da Secretaria e da Administração da Previdência, Resolução nº 11645, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10974, do dia 12/07/2021, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de LEANDRO AUGUSTO DIAS, no cargo de Cabo, no valor mensal de R\$ 4.877,64 (Quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 4/23 (peça 29) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 41/23 (peça 30), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-568719/22

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA INEZ DE SOUZA FLORENCIO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 7.897/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.485, de 30 de Agosto de 2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA INEZ DE SOUZA FLORENCIO, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 1.596,35 (Um Mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4454/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 900/22 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-389970/22

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DILMA ROSA GRACIOTIM, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 7.732/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.407, de 16 de Maio de 2022, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de DILMA ROSA GRACIOTIM, no cargo de Assistente Administrativo Especialista, no valor mensal de R\$ 12.513,74 (doze mil, quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos), atualizado para junho de 2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2824/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 734/22 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-553479/22

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LOICI MARIA RAMOS DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 7.837/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.460, de 27 de Julho de 2022, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de LOICI MARIA RAMOS DA SILVA, no cargo de Secretário de Escola Sênior, no valor mensal de R\$ 10.227,15 (dez mil, duzentos e vinte e sete reais e quinze centavos), atualizado para agosto de 2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4281/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 912/22 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-562784/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LENITA TERUMI SAITO KUMASAWA

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FÁBIA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/23

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro da Portaria nº 613/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 11/07/2022, referente à Aposentadoria Municipal de LENITA TERUMI SAITO KUMASAWA, no cargo de Cirurgião Dentista, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 31 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 12.594,98 (doze mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 21.599/22 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.202/22 – 3PC (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 27 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº:-183678/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-ANDREIA WOLFF LAGO

DESPACHO 83/23

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 1º de março de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO Nº:-55260/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA MARGARETE BEDNARTCHUK, ADRIANA SILVA SANTOS, ALINE ZAKALIAK BUENO, ANDREIA DE SOUZA CORTELLINI, CARLOS ROTHENBUCHER, BACHIR ABBAS, BERENICE APARECIDA OLIVEIRA, BRENDA CRISTINA ZANLORENZE, BRUNA LETICIA COLITA, CACIA REGINA GELINSKI BERLATO, CARIN GIOVANA PENTEADO RIKOWSKI, CARLOS MIGUEL WITIUK, CASSIA LETICIA SLUSARSKI PEREIRA DA SILVA DA ROSA, CÉLIA APARECIDA CARRARO, CLAUDIA MARIA DE FRANCA, CLEUZA MARILENE DE FATIMA GUERELLUS DE ARAUJO, CRISTIANE SALETE MITZKO DOS SANTOS, CRISTINA MIRANDA LIMA, DAIANE FRANCA FELICIO, DEBORA CAVALLI, DENISE MARIA SOARES DOS SANTOS, DIULIE GRAZIELA FELIPE CAVASSIM, ELAINE MARIA BUNHAK, ELEDIR WOLINGER LIMA, ELIANE ISABEL MARINHUK, ELISABETH DE FÁTIMA ALVES DA SILVA, ELISIANE NEIVA BANHERT, ELOINA FERNANDES DOS SANTOS, EUNICE SIEMIATKOSKI KOMONKA, EVELISE CRISTINA RIKACZEWSKI DE FREITAS, FABIO KRAVEC GONCALVES, FABIO ROCHA, FLAVIA PAOLA KREPSZ, GISELE APARECIDA DONATO MARTINS, GISLAINE APARECIDA DE CASTRO SCHNEIDER, GISLAINE SANDERS, HEDY STEFANI GONCALVES DA SILVA, ILDA KSENIUK DOS SANTOS, IVANIR KIEDES FREDO, IVONETE SALDANHA, JAMILE FERNANDA DOMINGUES, JANETE GAIEVICZ CESCO, JAQUELINE CANDIDA BALARDINI, JAQUELINE CRISTINA DE LIMA, JOCELE TEREZINHA DE MELO MOURA, JOSIANE APARECIDA SOARES LUCKER, JOSIANE GOMES DE SOUZA, JOSIANE JOCOSKI, JUCELEI STADNIK, JUCELIA APARECIDA WOWCSUK, JUDITE BASE LOPES, JULIANA PATRICIA DE LIMA BIGOSINSKI, JULIANO DILKIN, KARINA DAS GRACAS BUCH FERREIRA, KARINE ANTONIA DE MIRANDA, LAIS DE FATIMA DA SILVA, LORENI MARIA ROSENSCHEG, LOURDES GRUSS, LUCIANE BRACIAK, LUCIMARA BOHRER, LUIZA JOANA BAHNIUK, MARA DO ROCIO SALES, MARCIA APARECIDA PEREIRA, MARIA

CRISTIANE DAS CHAGAS, MARIA ISABEL SCISTOWSKI, MARIANA ZIELINSKI PECHEBELA, MARILSE CAPISTRANO, MARLENE RODRIGUES DE BRITO HULTMANN, MARLI TERESINHA ZANELLA PLECZAK, MARLI TEREZINHA WISNIEWSKI IWASENKO, MISLEINE WOLF, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, NEID LUCIA V. JAKYMIU, NEUMAR CORDEIRO, PAOLA ARIELY DOMINGUES, PATRICIA APARECIDA FERNANDES GUVIAZDECKI, PAULO CESAR ALVES DO AMARAL, PRISCILA BOAVENTURA, REGIANE SOARES, RENATA PENTEADO, ROSE MARI TRISNO, RUDINEIA WOITOWICZ, SAMANTA ADRIANE SEDLACZEK LUCHOSKI, SANDRA APARECIDA BERTOLDO DOS REIS, SANDRA MARIA COLLITA, SELMA MARIA SALDANHA, SILMARA VIEIRA, SILVANA APARECIDA CHAGAS, SILVANA ELIS PAGANOTTO, SOLANGE APARECIDA SEFANHAKI, SONIA RAQUEL FAESSER TOMSTKI, SUZA MARIA NECKES, TANIA DA SILVA, TATIANE ARAUJO, TATIANE DE OLIVEIRA ROSLANIEC SUDATI, THALIA CATIANE DA SILVA, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VALKIRIA SANCHES PEREIRA TOLENTINO, VANUSA REGINA NEDILHA KOBROSKI, VERIDIANA MACIEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 10/23

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal do Município de União da Vitória com amparo no Edital nº 1/2019 de Teste Seletivo, relacionados na Instrução nº 3357/23 – CAGE – Fase 4 (Peça 10), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo nº 129246/19, julgado pela DHB 7/2020 – CAGE/GP, publicado em 07/05/2020.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 107/23 – 3PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 02 de março de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º: -575979/22

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -ELISANDRO PIRES FRIGO, ELIZETE INES PALUDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: -8/23

Trata-se de ato de inativação fundamentado no art. 3º da Emenda 47/2005.

As informações dos proventos evidenciam a incorporação de verbas de caráter transitório (fl. 5 da Peça 3), contudo não consta dos autos o demonstrativo de cálculo de tais verbas, notadamente para evidenciar o atendimento à proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição sobre tais vantagens, pois o documento anexado na Peça 13 não trata efetivamente de demonstração de cálculo das verbas transitórias.

Diante do acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no presente despacho.

Alerte-se que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitua os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 02 de março de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR
OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

Sem publicações



TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

Sem publicações



TCEPR
ATOS DIVERSOS

Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 574/23

Processo nº: 20835/23

Data e hora da distribuição: 01/03/2023 18:01:00

Assunto: RECURSO INOMINADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CL

Exercício:

Modalidade de distribuição: art. 16, XLVI, "m", do Regimento Interno, conforme

Despacho nº 377/23 - GP

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 01/03/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 581/23

Processo nº: 79813/23

Data e hora da distribuição: 02/03/2023 15:54:00

Assunto: RECURSO INOMINADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CJPC

Exercício:

Modalidade de distribuição: art. 16, XLVI, m, do Regimento Interno, conforme

Despacho nº 380/23 - GP

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 02/03/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº575/2023

Processo Nº: 442637/20

Data e hora da distribuição: 02/03/2023 09:39:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: AGENOR FERNANDES GONÇALVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE RONCADOR, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO

GONÇALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº576/2023

Processo Nº: 251014/22

Data e hora da distribuição: 02/03/2023 09:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO

HENRIQUE GRENDENE BONO, ROBERTO CABRAL LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº577/2023

Processo Nº: 297605/17

Data e hora da distribuição: 02/03/2023 09:51:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, BENVINDO PEREIRA VIDAL,

MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº578/2023

Processo Nº: 130296/23

Data e hora da distribuição: 02/03/2023 11:45:29

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: CATIA REGINA SILVANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 431488/18, conforme Art.

346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº579/2023

Processo Nº: 129948/23

Data e hora da distribuição: 02/03/2023 13:09:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº580/2023

Processo Nº: 130222/23

Data e hora da distribuição: 02/03/2023 15:31:30

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº582/2023

Processo Nº: 130265/23

Data e hora da distribuição: 02/03/2023 16:05:31

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº583/2023

Processo Nº: 131527/23

Data e hora da distribuição: 02/03/2023 16:27:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SUCESSO MATERIAIS DE

CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº584/2023

Processo Nº: 132167/23

Data e hora da distribuição: 02/03/2023 16:29:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSANE TEREZINHA PURKOT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-87561/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,

ROSANGELA DA ROCHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1084/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle – 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-269960/19

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO-ALBERI MEOTTI, ANTONIO SERGIO DE FREITAS, EDIMILSON

DIAS BARBOSA, LEOCLIDES LUIZ ROSE BISOGNIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1085/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle – 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495796/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO,

VALDECIR FORTUNATO LONARDONI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1086/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-239790/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-ANTONIO JOSE DA SILVA, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1087/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495525/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO-ADMIR SANTOS DA SILVA, ADRIELY LOURDES CULPANI, ALINE KIESKOSKI, ALINI NICOLAU, ALINI ZANCHETTA, ANA CAROLINE DOS SANTOS, ANA PAULA DELGADE DE OLIVEIRA, ANDRE DA SILVA, ANDREA CARMEN FERRONATTO, ANDREA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANDREA KIRCHHEIM DEOLA, BERNARDO VIGANO LATTMANN, BIANCA VERONA MATTANA, CAMILA EDUARDA BONETTI, CARLOS EDUARDO BACKES, CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL, CLAUDIA PILONI DALA ROZA MARIOTTI, CLAUDINEIA SANTOS BENTO, CLENIR MARIA ESCHER GERHARDT, CRISTIAN SILVEIRA, DAIANY DA SILVA, DALTON MARTINS RODRIGUES, DEJAIR LOCATELLI, DIEIZE FERANDIN DARROS, DOUGLAS PIOVESAN, EDILAINE SOARES SANTOS DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO MOLINA, ELIENAI SOARES DE OLIVEIRA, ELISANGELA BORSOI PEREIRA, ELISANGELA BULAU, ELIZABETE FRANCA, ELOIZA REGINA MILHAREZI DE SOUZA, EVANDRO RODRIGO DALLEK, EVERTON DE ASSUNCAO ZEMNICZAK, FERNANDO NOVAK, GABRIELE CAVALHEIRO DE PAULO, GEOVANE FELIPE PADILHA, GESSICA BEATRIZ GATELI, GISELI LUIZA CORTINA, GREICE CRISTINA CARVALHO, JAQUELINE GOMES DEMARCHI, JEAN CARLOS WALENDOLFF BORGES DE OLIVEIRA, JEAN LUIZ FAGUNDES, JESSICA EMANUELI PORONICZAK DO NASCIMENTO, JOAO HENRIQUE BORGES, JOAO VICTOR MACHADO, JONATAS VOGT, JOSIANE LIMA DA SILVA, JULIA CORREA DE OLIVEIRA, KARINA SCHMITZ PEREIRA, KARINE BEATRIZ RODRIGUES, KELLY CRISTINA MELLO, LEANDRO PERES, LILIANE ANDRE DORNELES AZEREDO, LUAN JARDEL WINGERT, LUCIAN CARLOS CARDOSO MACHADO, LUCIANE MARTINS, LUIS HENRIQUE GATTI DE SOUZA NETTO, LUIZA GABRIELI GASPARRI, MARCIA DUARTE CAVALHEIRO, MARCIO PEREIRA DE MORAIS, MARCOS HENRIQUE TOMAZINI MIKOANSKI, MARIA IZABEL RODRIGUES DE FREITAS, MARILIA EDUARDA WONS, MARLOS ANDRE KRONBAUER ECKERT, MAURICIO GABRIEL DA SILVA LOLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, NATIELI APARECIDA GUERRA, ODINEI DA SILVA PAULA OLIVEIRA, PAULO CEZAR CASARIL, SAMUEL DOMINGUES DE PAULA, TALITA LUCIA LAMB, VANESSA FARIAS DOS SANTOS, VANUSA RODRIGUES DE MAGALHAES, ZILDA DA LUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1088/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE REALEZA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 88) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-152531/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES CRISTIANELI, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1089/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-149867/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EUNICE TEREZINHA POPOVICZ DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1090/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-313470/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUDITE TORQUETE RODRIGUES, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1091/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-683614/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV

INTERESSADO-CLAUDETE APARECIDA BRUNALDI, RONALDO TINTI, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES, VALMIRA LAZARIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1092/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-694342/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, BRUNA APARECIDA SOARES, MARCIO SOARES MENDONCA BEZERRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1093/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-609450/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DO CARMO, MARINA TIEMI KOBAYAMA SONOHARA, ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, SONIA GOMES DA SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1094/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-608434/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO-ADRIANA REGINA NAZARIO, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1095/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-226683/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENJAMIN ANTONIO MALUCELLI FILHO, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1096/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/03/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-656553/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO-EVALDINO DE QUADROS, GILSON FERREIRA CELLA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1097/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5143/23 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-670874/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, SONIA TEREZINHA SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1098/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5147/23 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-111964/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO-ADRIANA TOGNI DOS SANTOS, ALEXIA CORDEIRO, ALINE ANGLIERO RAMOS, ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, ANA PAULA BORGES DE INHAIA STASIAK, ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, ANAHI DEITOS OZELAME, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANGELINA LENZ MEZAROBA, CAMILA HELOISE CARDOSO, CARINE DOS SANTOS, CARLA MARLI SCHWADE, CAROLINA CAPUTO SIMOES PY, CAROLINE MARCOLINA, CELOI GALVAN DEBACKER, CLAUDIA DA ROSA, CLEIDE BUSSULARO, DAIANE FISCHER DE LIMA, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, DEBORA QUEIROZ DA SILVA, DIANA BENINCA JAGUSEWSKI, EDIANE RODRIGUES MAZZUCATTO MOREIRA, EDIVANE APARECIDA DE ABREU FERNANDES, ELI CATARINA DE FREITAS DA SILVA, ELIANA ARCO GIMENES, ELISETE REIS GOLDONI, ELIZANGELA VEIS SPONHOLZ, EMANUELI FERREIRA, EVELIN SILVA VASCONCELLOS, GRACIELI PIANA, GRAZIELE BORGES DE OLIVEIRA, JANETE APARECIDA VIEIRA IAGUCZESKI, JAQUELINE ISSIS GOLDONI, JÉSSICA SCOLARI ASSONI, JOSIANE DE OLIVEIRA SECCO, JULIANA SCHENATO, KEILA CRISTINA MOREIRA HENNIG, LEIDIANE MEWS, LETICIA DE AZEVEDO ACORSI, MARCOS MASSAO OKAMURA, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIELA DE SOUZA, MARILUCI VALKARENQUI, MARISA CRISTINA MEZZOMO AZILIERO, MARTA REGINA COPPE, MAYSA FRESCHI DOS SANTOS, MIRACI ALVES BRASIL, NEURA APARECIDA VERDI, PAULA MARA DIDUCH, PRISCILA LUCIA TARTARE, RAQUIELI APARECIDA RIBEIRO KRAEMER, RODRIGO DE FARIAS, RUDINEIA LEITE, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, SANDRA OLIVEIRA GUIMARAES, SILVANA KANIGOSKI, SOLANGE APARECIDA DA SILVA, SUELLEN CRISTINA SANTOS DA ROSA, TABATA IDIELY SAMPAIO, TAILA ALVES, TANIA PATRICIA DOS SANTOS, THUANE RITA DA SILVA, VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1099/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5138/23 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-239980/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SCARLATE RODRIGUES, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1100/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5158/23 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-352712/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-MARLI APARECIDA DE PAULA, RONEI JACYR FAXINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1101/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5159/23 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-109889/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO-ALESSANDRA VIEIRA CORDIOLI, ALINE DE FARIA LOPES, ALINE RODRIGUES DE SOUZA, ALONSO DE ALMEIDA CAVALCANTE, ANA CAROLINA HERVATINI DE SOUZA, ANA CLAUDIA SAVIOLI, ANA CLAUDIA VOLTARELI, ANDRIELLI DOS SANTOS DE SOUZA, ANGELA NEVES DUARTE MINATO, BENEDITA APARECIDA DE CASTRO, CAMILA SABRINA FERREIRA, CAROLINE VIGOLO GAMBARTOTTO, CINTIA EMANUELE DA SILVA, CLAUDEMIR DE JESUS, DAYANE PAES LESSA GEREMIAS, DEBORA MAIARA DE SOUZA PEDRO, EDIRLEIA JOSE DA SILVA VILANOVA, ELIZA CASAGRANDE, ENAILE CRISTINA BERTI, ERICA FERNANDA BUENO CASAVECHIA, GABRIELA TABORDA ROCHA DE FRANCA, GENI MUNHOZ DIAS, GIOVANA FERREIRA DE FARIA, ISABELA DA COSTA, ISABELA SOUZA DA SILVA, JANAINA BARRETO, JAQUELINE BATISTA DA SILVA, JAQUELINE GARCIA CAVALHEIRO ALMEIDA, JEICE MARIA CORREIA, JOICE DE CASSIA CORREIA, JOSIANE DE FATIMA FAGUNDES PLEM, LOURDES MACHADO BALBINO, LUCIANA VALERIO, LUCRECIA GUERRA TAKI, MARIA SOCORRO DA SILVA, MARIANA ANGELICA CAZARIN, MARILDA PEREIRA PRICINATO, MICHELA SOARES FARIAS JOSEFI, MONICA RIVOLI, PATRICIA FERNANDA CRAVO BRESSANIN, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA DA LUZ, REGIANE MARIA PORTELA, REGIANE RAINERI, RENATA CORDIOLI, RONILVA SOARES DE AMORIM, RONISE APARECIDA CONSOLARO ADAME, SUELI TABORDA RIBAS DE JESUS, TAIS ALEXSANDRA SALLES DOS SANTOS OLIVEIRA, TATIANE LARISSA DA SILVA FARIAS, THAIS ELIDES TRIERWEILER, THAIS MARA LEIVA BATISTA, VALDIRENE APARECIDA CORDEIRO SOUZA, VANDERLI RAFAEL DE LIMA, VANESSA DE SOUZA LIMA NOVAES, VERA LUCIA DE SOUZA, YLSON ALVARO CANTAGALLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1102/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAXINAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5135/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE FAXINAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-341180/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO-CAMILA MARTINS, EDSON DE OLIVEIRA, NILSON ANTONIO FEVERSANI, SIMONE DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1103/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5122/23 - CAGE peça nº 17: - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-40322/21

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO-ANDREA FERREIRA WOLFF, ANDRESSA HELENA RAUTTA, CLAUDIO DOS SANTOS, DAIANE GHISI, DEIZE FATIMA FUNGHETTO, DISNEI LUQUINI, EDERSON RAMPANELLI BERTE, EDISON GODOI DA SILVA, GUILHERME MORO BIAZUSSI, ITAMAR SIGNORI, JANNICE ADRIANA TOMASI, JULIAN FERNANDA MARCONDES, LEONILDO ANDRADE, LORENI CARDINAL DOS SANTOS, LUCAS GALVAN, MIRIA ESTER BUENO, RODRIGO WEISSHAAR BERTOCHI, ROZENILDA PINHEIRO, SANDRA MARIA RAMOS, SARA DANIELA BUENO TRAMONTINI, SILVONEI PORTELLA, TANIA LIZANI MENON, VAGNER MENGNER, VANESSA ALANA PIZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1104/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5047/23 - CAGE peça nº 11: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-400834/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1105/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1503/23 - CAGE peça nº 60: - MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-715827/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO-LUIS CARLOS TURATTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1106/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5172/23 - CAGE peça nº 27:

- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-720871/22

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIS CARLOS DA FONSECA, LUIZ PEREIRA KEPPEM

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1108/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4023/23 - CAGE peça nº 13:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-205038/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1109/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3157/23 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-125837/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1110/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5177/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-105470/23
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO-ADRIANA MARIA BIGLIARDI, ALANNA FERNANDES DE CASTRO, ALEXANDRE DE PAULA, ALINE CARDOSO DA SILVA, ALINE CRISTINA DOS ANTOS MACHADO E OUTROS, ANA MARIA CASSINS, ANA REGINA DE SA DO ROSARIO, ANDREA MACEDO CARAMORI BARON, ANDREIA AYAKO SUZUKI PRADO, ANGELICA ABRIL, BEATRIZ RODRIGUES DE CAMPOS, BERNADETE KAUCZ LIU, BETANIA FIORI FERLA, CAROL MALTAURO WECHORKOWSKI, CLAUDIA TAIS LODI, CLEITON JOSE DA SILVA, DANIELE CRISTIANE LIMA, DANIELE CRISTINA PONTES HIGASHI, DEISE IVANY BITTENCOURT LITKE MADEIRA, DYANE DIAS DALPONT, EDENISE CORREIA, EDNOMAR CALISTO LAURIANO, ELISÂNGELA DA SILVA, ENEIDA FLORISBELA ANDRADE DACAMPO, ERICA CAROLINA CORREIA DA SILVA, EUNICE INOUE BRANCO DE CARVALHO, FERNANDA ANTUNES MIRAIS, FERNANDA FURLAM PEREIRA CAVALLI, FERNANDA GUIDORIZZI, FLAVIA THAIS RAMOS, FRANCIELE ENGELMANN, FRANCIELE LUIS DE LIMA, FRANCIELI ROIECK, FRANCINE GASPARG DA ROCHA, FRANCISMA APARECIDA LOURENCO, GABRIELA SILVESTRINI GANGUILHET, GILMARA DOS SANTOS MARTINS, GIOVANNA FERREIRA DA SILVA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ILSE DE FREITAS BASTOS, ISIS KELLY DE HERCULE GERALDINI, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ CALAZANS DA SILVA, JOSE LAERTON SANTOS DA SILVA, JOSIANE REGINA KRUPINISKI CENI, JULIANA DE FARIA VIEIRA, JUSSARA CORDEIRO GONCALVES, KATIA LISIANE ROSA DE SOUZA, KAWANE CHUDIS VICTRIO, KELLY PATRICIA MARCONATO, KELLY REGINA OLIVEIRA, KIRSILANE AGUIAR FALCAO, LENITA BALEKIAN, LIVIA MARIA DE ANDRADE FERREIRA, LUCIENE DE JESUS NERY, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCIENI SODRE COELHO, MARCIO CARDOSO, MARCOS JOSE ALVES CESAR NETTO, MARIA APARECIDA DE FATIMA MELLO TEIXEIRA, MARIA HELENA DE LIMA, MATHEUS FELIPE SCHWAB, MICHELLY GRONKOSKI, NAYARA RODRIGUES PALOGAN, NIVANA DA ROSA KOMOCHENA, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, RAFAELA MARTINS CIAPPINA, ROMULO MARINHO SOARES, SABRINA GONCALVES DE ASSIS, SANDRA CAROLINA DA SILVA SOUZA, SILVANA CARNEIRO DA SILVA, SILVIA APARECIDA MINGOTTI CEZAR, SUZI CARINA CHAVES, TATIANE MICHELI OKAMOTO SILVA VICENTE, TERRY KELLY LEITE TADOKORO, THAIZA DE CARVALHO CORREA, THIAGO VINICIUS SAVIO, TUANY ANNA MACIEL BURDA, VANESSA SMAHA DE ARAUJO, VANIELI VOLSKI, VERA LUCIA BACHMANN, VIVIAN MILA PETRY DA FONSECA, VIVIANE DO ROCIO SANTOS DANTAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1111/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5048/23 - CAGE peça nº 8:
- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-1074/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO-ADILSON DE OLIVEIRA, CRISTIAN ZAGURSKI, DAVI TROJAN, EDERSON WITCHEMICHEN, INAIARA PISSAIA POPOVICZ, JOSE EZEQUIEL LEAL, JOSMAR NICOLAU ZANCHETTA, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, VANESSA MARA ZANELLA, WILLIAM MARCOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1112/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLET, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5050/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE MALLET – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-90841/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO-LEOMAR ROHDEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1113/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5180/23 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-246874/21
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, DILZA PETRONILHA DE SOUZA SANTANA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1114/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5209/23 - CAGE peça nº 17:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-599886/22
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA JESUS DA SILVA LOURENCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1115/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5193/23 - CAGE peça nº 20:
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-221963/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA
INTERESSADO-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MARIA ROSELI FRANCO, RICARDO LUIZ REOLON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1116/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4256/23 - CAGE peça nº 23:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social – 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-394958/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO MARIA SUTIL DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1117/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-646191/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, TANIA REGINA GALLINA MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1118/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5192/23 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-68293/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 98/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de ENGENHEIRO BELTRÃO, que, por meio do Ofício nº 024/2023-GP, solicita a alteração do tipo de combustível de 04 (quatro) veículos, conforme tabela explicativa constante no referido ofício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, mediante a Informação nº 8/23, nos seguintes termos:

“Conclui-se que o conteúdo do requerimento/documentação apresentada é suficiente para a compreensão do pleito bem como da sua procedência. Portanto, do ponto de vista desta unidade técnica opina-se pelo prosseguimento do pedido, com a alteração dos dados solicitados, nos termos requeridos.”

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação nº 21/23, pontuou:

“Nesse sentido, foi verificado a base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM e constatado que a modificação poderá ser realizada conforme solicitação encaminhada pelo demandante. Destaca-se também, que houve a verificação na base do SIM-AM, das informações apresentadas pelo jurisdicionado quanto ao tipo de combustível indicado como consumido pelos supracitados veículos, sendo que a informação obtida está compatível com a alteração solicitada pela demandante. Ato contínuo, foram analisados os impactos do presente pedido de alteração nas regras do sistema SIM-AM, sumários e análise de gestão fiscal, sendo que não foi identificado impeditivos para atendimento da solicitação da entidade. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, informamos que não localizamos nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica, para as providências necessárias visando o atendimento do pleito.”

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 1 de março de 2023.

-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-37193/23
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-554/23

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em que comunica o arquivamento do Procedimento Administrativo MPPR-0046.21.092249-1, instaurado para acompanhar o atendimento das recomendações exaradas por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 593/21-STP, prolatado no processo de Homologação de Recomendações nº 75525/21, referentes a adequação do Portal de Transparência da Secretaria de Estado da Fazenda.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 54/23-DIJUR (peça 3), informa que o citado arquivamento se deu em vista da ausência de irregularidades que justificassem a manutenção do acompanhamento, por parte da Promotora, e/ou tomada de medidas mais gravosas e, em sua conclusão, sugere a remessa dos autos ao relator do protocolado nº 75525/21, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para ciência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas diligências, e à Diretoria de Protocolo para o encerramento.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino o encaminhamento do feito ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para conhecimento acerca do arquivamento indicado na inicial.

Após, tendo em vista o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-45803/23
ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BÁSICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB
INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BÁSICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-558/23

Retornam os autos com os Despachos nº 85/23-CGF e 1025/23-CAGE (peças 4 e 5), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exaram ciência quanto ao conteúdo da documentação juntada nestes autos e que levará em consideração quando da análise de eventuais responsabilizações acerca do tema.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao solicitante, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-66452/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-560/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em decorrência do recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 035/2023- PRA/PGE), por meio do qual comunicou que o Sr. Marcelo Elias Roque havia ajuizado a ação nº 0000197-32.2023.8.16.0129, com o fito de anular os acórdãos nº 2307/21, 306/22 e 2514/22, proferidos no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 150768/20, e, com o objetivo de subsidiar a defesa do Estado do Paraná, solicitou o envio de documentos e informações aptos a esclarecerem as alegações autorais, em especial cópia da citada Tomada de Contas.

Através da Informação nº 50/23-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica sugeriu a concessão de acesso digital, à Procuradoria-Geral do Estado, da Tomada de Contas supracitada, a respectiva comunicação por intermédio do Gabinete da Presidência e o retorno do expediente para acompanhamento do processo judicial.

Esta Presidência, por meio do Despacho nº 524/23-GP (peça 5), remeteu o feito ao gabinete do relator do protocolado nº 150768/20, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para deliberação quanto a disponibilização de acesso ao expediente de sua relatoria.

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo, ante a sugestão apresentada pela Diretoria Jurídica à peça 4, autorizou o acesso a cópia do processo de sua relatoria, Tomada de Contas Extraordinária nº 150768/20. (Despacho nº 204/23-GCFSC, peça 6)

Ante o exposto e a autorização do Excelentíssimo Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente expediente, bem como da Tomada de Contas Extraordinária nº 150768/20.

Ao final, conforme solicitado, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-113022/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-562/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pinhalão.

Pela Instrução nº 464/23 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o referido município obteve a última Certidão nº 16/2023, emitida em 23/01/2023, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 5º bimestre e o requerente necessita que as certificações sejam do 6º bimestre de 2022.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que o Município de Pinhalão e as entidades municipais não estão em dia com a Agenda de Obrigações.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que cumpridas as providências apontadas pela CGM, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 1º de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-114649/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:- ARIALDO ARAUJO CARNEIRO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-563/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de São José dos Pinhais.

Pela Instrução nº 490/23 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o referido município obteve a última Certidão nº 08/2023, emitida em 06/01/2023, com validade de 60 dias, refere ao exercício de 2022, 5º bimestre e o requerente necessita que as certificações sejam do 6º bimestre de 2022.
Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica sugere que o Município peticione via Canal de Comunicações (CACO) a antecipação da AGF do 3º quadrimestre de 2022, e assim habilite a emissão automática da Certidão de Operação de Crédito.
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
Gabinete da Presidência, 1º de março de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-48551/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-568/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 088/2023 (peça 3) por meio do qual o Município de Chopinzinho encaminhou cópia integral do Memorando Eletrônico nº 7.045/2022 (1DOC), o qual se refere a Processo Administrativo Disciplinar instaurado em razão do cometimento de suposta infração por servidora daquela entidade.
Pelo Despacho nº 92/23 (peça 6) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entende que, conforme os artigos 70 e seguintes da Constituição Federal e da Lei nº 8.112/90, o Tribunal de Contas não é a autoridade competente para julgar a suposta infração administrativa cometida naquele Município, ficando prejudicado o prosseguimento do presente expediente, opinando, ao final, pelo encerramento do feito.
Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 1 de março de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-48349/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-570/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 086/2023 (peça 3) por meio do qual o Município de Chopinzinho encaminhou cópia integral do Memorando Eletrônico nº 7.043/2022 (1DOC), o qual se refere a Processo Administrativo Disciplinar instaurado em razão do cometimento de suposta infração por servidora daquela entidade.
Pelo Despacho nº 91/23 (peça 6) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entende que, conforme os artigos 70 e seguintes da Constituição Federal e da Lei nº 8.112/90, o Tribunal de Contas não é a autoridade competente para julgar a suposta infração administrativa cometida naquele Município, ficando prejudicado o prosseguimento do presente expediente, opinando, ao final, pelo encerramento do feito.
Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 1 de março de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-90574/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-577/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 52/2023), por meio do qual informa o deferimento de liminar nos autos de nº 0002211-26.2022.8.16.0128, determinando o fornecimento de Certidão Liberatória em benefício do Município de Inajá, "exclusivamente para que Município realize a formalização de termo aditivo junto ao Convênio nº 070/COM/2022, bem como receba os repasses do referido convênio até o término do contrato".

A Diretoria Jurídica, ante o prazo exíguo para o cumprimento da determinação judicial, sugeriu a emissão da supracitada certidão liberatória com a maior brevidade possível, a remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, informando as diligências realizadas, e solicita o retorno dos autos para acompanhamento do processo judicial. (Informação nº 61/23-DIJUR, peça 5)
Considerando a celeridade que o caso requer, determino o envio dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para liberação de Certidão Liberatória ao Município de São José dos Pinhais, conforme determinado na decisão judicial.
Após, encaminhe-se o feito à Diretoria-Geral para conhecimento e eventual manifestação.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente.
Ao final, conforme solicitado, retorne à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.
Gabinete da Presidência, 2 de março de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-50866/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-580/23

Retornam os autos com o Despacho nº 87/23-CGF (peça 4) e Informação nº 15/23-CAGE (peça 5), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestam-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis.
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 2 de março de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 375/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CLAUDENIR MARCELINO FILHO, CPF nº 008.948.789-30, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 2 de março de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de março de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 376/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FABIANO GIOVANNONI CONTADOR, Matrícula n.º 50.773-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, a partir de 2 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de março de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 377/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 7959-6/23, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, RESOLVE

I – PRORROGAR, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, o Projeto “Projeto Construção de Portfólio de Informações de Apoio à Fiscalização”.

II – CONCEDER a PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, Matrícula nº 51.581-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, pelo período de 1º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de março de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 378/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/23, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, concedida a VANDERLEI DE MELO, Matrícula nº 51.769-0, a partir de 13 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de março de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 379/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 7/23, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

CONCEDER a EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Matrícula nº 51.250-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a partir de 6 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de março de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 02/2023

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO P FUNCIONAL – COHAPAR – CNPJ n. 76.592.807/0001/22.

PROCESSO N.º: 2463-6/23.

OBJETO: O objeto do presente Termo é a cooperação entre a COHAPAR e o CESSIONÁRIO, objetivando a cessão da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO.

VIGÊNCIA: de 1º/01/2023 a 31/12/2023.

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 4º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 1º/03/2023

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio de Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttenbarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 -

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
 -
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre